



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0012/2024

“Altera o Sistema Tributário, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator(CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator(CFT): Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Este Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT), reunindo as análises relativas à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 0012/2024.

De iniciativa do Governador do Estado, a PEC tem como objetivo adequar o Sistema Tributário estadual às diretrizes estabelecidas pela Emenda à Constituição da República nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de modo a promover, segundo a Exposição de Motivos, a modernização tributária e o alinhamento com os princípios de eficiência, simplicidade e justiça fiscal.

Nessa linha, a presente PEC contempla, entre outras medidas, a substituição gradual do ICMS e ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios, e ajusta dispositivos da Constituição Estadual para refletir normas de simetria obrigatória com a Constituição Federal. Ademais, detalha regras para transição tributária, alterações no ITCMD, ICMS, IPVA e Cosip, entre outras matérias tributárias correlatas.



Conforme a Exposição de Motivos nº 235/2024 da Secretaria de Estado da Fazenda, a proposição busca assegurar a adequação do ordenamento estadual à nova sistemática tributária nacional, simplificando-a, de forma a lhe conferir maior transparência e justiça fiscal.

Entre os impactos esperados da reforma tributária que se propõe, destacam-se a redução de custos operacionais para empresas, a uniformização de procedimentos fiscais entre diferentes entes federativos e o aumento da previsibilidade para investidores, de modo a promover um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico.

A PEC está devidamente instruída com a Exposição de Motivos supracitada e o respectivo processo administrativo contendo manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado [Evento 2].

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 11.12.2024e, na forma regimental, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para fins da análise, preliminar e restrita, quanto à sua admissibilidade formal pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE), disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal, sendo admitida no âmbito daquele Colegiado e, posteriormente, ratificada a admissibilidade da Proposta pelo Plenário.

Na sequência, a matéria retornou à sua tramitação regimental e, até este momento, não lhe foi apresentada nenhuma proposição acessória.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos do art. 269 do Regimento Interno e tendo em vista a admissão da matéria pelo Plenário desta Casa, compete, agora, às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado, o exame da PEC em causa, respectivamente, quanto **(I)** à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [art. 144, I, do RI]; e **(II)** a sua compatibilidade no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II do RI].



1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA(CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA)

1.1 Inicialmente, há de se registrar que a análise da **constitucionalidade** de uma emenda à Constituição Estadual deve considerar sua conformidade tanto com a Constituição do Estado quanto com a Constituição Federal.

Nesse norte, a proposta respeita o pacto federativo e os direitos fundamentais, conformando-se à Emenda Constitucional nº 132/2023, que reformula o Sistema Tributário Nacional.

Especificamente, a PEC busca harmonizar o ordenamento estadual às diretrizes nacionais, promovendo um sistema tributário mais simplificado e eficiente, o que está alinhado aos princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Ademais, não há qualquer indicação de que as disposições da PEC infrinjam cláusulas pétreas, como os direitos individuais ou a forma federativa de Estado.

1.2 Quanto à **legalidade**, a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, observando as normas gerais aplicáveis e os princípios fundamentais do Direito. Não foram identificados conflitos com dispositivos legais existentes, o que demonstra a segurança normativa do texto. Além disso, a proposta está estruturada de forma a respeitar a coerência legislativa, de maneira a promover uma integração eficiente com o sistema jurídico já consolidado.

1.3 No que se refere à **juridicidade, em sentido estrito**, a PEC observa os princípios gerais do Direito, especialmente aqueles relacionados à organização tributária, como a legalidade, a isonomia e a eficiência administrativa.



1.4Sob o aspecto da **regimentalidade**, a matéria foi regularmente apresentada e distribuída às comissões competentes, respeitando os procedimentos previstos no Regimento Interno.

1.5Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, a PEC foi redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, garantindo clareza, precisão e organização das disposições propostas.

1.6Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **APROVAÇÃO** da **PEC nº 0012/2024**.



2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ASPECTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO)

2.1 Quanto ao estudo dos autos da Proposta de Emenda à Constituição em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II, do RI], constata-se que as suas disposições não implicam aumento de despesa pública, consoante demonstrado suficientemente nos autos.

2.2 No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal [LRF], a proposta foi analisada à luz dos seus arts. 16 e 17, os quais exigem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de adequação aos limites estabelecidos. Nesse sentido, estudos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda indicam que a PEC não gera aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, estando alinhada às metas fiscais estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Adicionalmente, as alterações propostas para o sistema tributário estadual não implicam renúncia de receita que comprometa o equilíbrio fiscal, uma vez que a transição do ICMS e ISS para o IBS será acompanhada de regulamentação específica para manutenção da arrecadação. Tal aspecto assegura que não haverá desequilíbrio nas contas públicas, em conformidade com o art. 4º da LRF.

Portanto, do ponto de vista da legislação financeira afeta à hipótese dos autos, observa-se que a proposta apenas atualiza o texto da Constituição do Estado, tendo em vista normas de reprodução obrigatória da Constituição da República, e não cria qualquer despesa ou concede benefício fiscal, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 14 da LRF.



2.3 Por outro lado, a PEC estabelece mecanismos de simplificação e eficiência tributária, promovendo um ambiente de negócios mais favorável e ampliando a base tributária, o que é fundamental para o fortalecimento da receita estadual no médio e longo prazo.

2.4 Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, julga-se que a matéria não implica aumento de despesa pública, e, portanto, é o voto pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0012/2024**.



Conclusão

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação manifestam-se pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0012/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação